



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO

DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO ACORDO DE LENIÊNCIA

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO e o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o §10º do art. 16 e art. 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 52 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e no art. 14 da Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4, de 9 de agosto de 2019, resolvem:

1. Declarar cumpridas as obrigações e compromissos assumidos pelas empresas **AMEC FOSTER WHEELER ENERGY LIMITED E AMEC FOSTER WHEELER AMÉRICA LATINA (RESPONSÁVEIS COLABORADORAS)** perante a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União **(INSTITUIÇÕES CELEBRANTES)** no Acordo de Leniência celebrado em 25 de junho de 2021.
2. Atestar especialmente o adimplemento da obrigação contida na Cláusula Sétima, relativa à cooperação para as investigações e esclarecimentos dos fatos objeto do Acordo de Leniência, na Cláusula Oitava, relativa ao pagamento do valor de R\$ 86.196.063,32 (oitenta e seis milhões, cento e noventa e seis mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos), como resarcimento ao Patrimônio Público, e nas Cláusulas Nona e Décima, relativas à promoção e ao aperfeiçoamento do Programa de Integridade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
3. Conceder às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, em decorrência do cumprimento dessas obrigações:
 - I - a isenção das sanções administrativas previstas no art. 87, incisos III e IV, e no art. 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no tocante aos fatos objeto do Acordo de Leniência;
 - II - a não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com exceção da multa já aplicada no escopo do Acordo de Leniência, conforme demonstrativo constante no Anexo III - Demonstrativo de Cálculo e Valor das Multas; e
 - III - a não aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
4. Consignar que o presente termo não isenta as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de continuar cooperando, caso necessário, com eventuais investigações ou processos que se relacionem aos fatos objeto do Acordo de Leniência, nos termos de sua Cláusula Sétima.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

JORGE MESSIAS
Advogado-Geral da União

Referência: Processo nº 00190.111037/2020-24

SEI nº 2953146